

#### LEI N° 1.507/2008 DE 02 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do Meio Ambiente, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

NESTOR SPRICIGO PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER - SC, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Art. 1° A política do Meio ambiente do Município de Lauro Müller tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do cidadão e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.
- Art. 2° Para o estabelecimento da política do Meio Ambiente serão observados os seguintes objetivos fundamentais:
- I Manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente urbano e rural e orientação para a utilização racional dos recursos naturais, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;
- II Multidisciplinariedade e participação comunitária nas questões ambientais;
- III Promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- V Instituição de áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais, de preservação ambiental e de proteção aos ecossistemas essenciais;

gligo re



#### TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 3° Ao poder Público Municipal, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, de forma a manter o meio ambiente equilibrado, assegurando qualidade ambiental satisfatória aos cidadãos:
- I Planejar, desenvolver estudos, ações e pesquisas, visando à promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental, podendo contar com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, trabalhadores, empresários e das entidades comunitárias, centros de pesquisa e organizações não governamentais.
- II Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes do meio físico, dando prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos recursos naturais renováveis e não renováveis, sistemas fluviais, florestas litorâneas e mata atlântica, manguezais, sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente, monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico cultural e paisagístico.
- III Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente.
- IV Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas e estabelecer normas de proteção ambiental para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente.
- V Definir áreas prioritárias de ação, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, especialmente sobre as áreas degradadas, arborização urbana e educação ambiental, dentre outras.
- VI Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas.
- VII Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem, de bacias e subbacias hidrográficas.

Rua Walter Vetterli, 239 Centro – Fone/Fax (48) 3464.3122 – Cep 88.880-000 Lauro Müller/SC – http://www.lauromuller.sc.gov.br



VIII - Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos.

#### TÍTULO III ÁREAS DE INTERVENÇÃO

### CAPÍTULO I DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

- Art. 4° O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e flora, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:
- I impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- Art. 5° Ficam sob o controle da Fundação Ambiental Municipal as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - Depende da autorização prévia do órgão competente, as licenças para funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

- Art. 6° Caberá à Fundação Ambiental Municipal, exigir a realização de estudo ambiental em conformidade com a RESOLUÇÃO CONSEMA 02/2006 para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente.
- Art. 7° A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos naturais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Fundação Ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios, laboratórios, unidades sanitárias e atividades com / resíduos potencialmente

Stip orl



poluentes obedecerão às normas ambientais e sanitárias específicas.

Art. 8° - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior poderão implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

#### CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

- Art. 9° Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Fundação Ambiental Municipal deverá manifestar-se através de laudos e/ou pareceres técnicos em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:
- I Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e áreas de proteção de interesse paisagístico e ecológico;
- II Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

#### CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 10° A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo.
- Art. 11 Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Fundação Ambiental Municipal, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, obedecendo as seguintes normas:
- I Os projetos deverão ser apresentados em 03 (três) vias, contendo, plantas, cortes, detalhamento e planta de locação do sistema no terreno;
- II Os projetos devem ser elaborados de acordo com a NBR 7229 ou outras alternativas previamente viabilizadas pela Secretaria de Planejamento, sempre

Rua Walter Vetterli, 239 Centro - Fone/Fax (48) 3464.3122 - Cep 88.880-000 - Lauro Miller/SC - http://www.lauromuller.sc.gov.br



considerando 4 (quatro) pessoas por dormitório para residências unifamiliares e 3 (três) pessoas por dormitório para residências multifamiliares;

- III A área do terreno deve atender ao dimensionamento do S.T.E., de acordo com a NBR 7229, respeitando os afastamentos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) dos limites do terreno;
- IV A fossa (tanque séptico) e filtro anaeróbio deverão ser construídos preferencialmente em concreto, tijolo maciço ou blocos preenchidos com concreto, rebocados, sendo garantida a estanqueidade dos diversos materiais;
- V As paredes laterais da fossa e do filtro deverão ser assentadas sobre o fundo de concreto, evitando assim, possíveis vazamentos;
- VI O sistema de tratamento de esgoto, deve estar localizado de maneira a permitir futura ligação na rede coletora de esgoto;
- VII Deverá ser executado tampas de inspeção de 0,50 m (cinqüenta centímetros) por 0,50 m (cinqüenta centímetros), em todas as unidades componentes do sistema de tratamento;
- VIII Deverá ser efetuada a retirada do lodo em todo sistema de tratamento, no máximo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que necessário;
- IX Fica proibido o plantio de árvores próximo ao sistema de tratamento de esgoto, devido aos danos causados no mesmo. Quando houver o plantio, a distância mínima a ser observada é de 3,00 m (três metros).
- Art. 12 A elaboração, execução e manutenção de sistemas de tratamento de esgoto para edificações em todo o território do Município de Lauro Muller, deverão obedecer as seguintes condicionantes:
- I Para dimensionamento do sistema de infiltração de edifícios multifamiliares deve ser apresentado e anexado: sondagem geológica e altura do nível máximo do lençol freático, com a Anotação de Responsabilidade Técnica ART do responsável;
- II O sistema de infiltração sumidouro e/ou vala de infiltração obrigatoriamente deverá observar que o fundo do referido sistema esteja em cota vertical mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do nível máximo do lençol freático, para edificações multifamiliares.
- III Em todas as obras deverá ser previsto no barraco de obras a execução de sistema de tratamento de esgoto provisório, de utilização dos empregados, o qual

Rua Walter Vetterli, 239 Centro – Fone/Fax (48) 3464.3122 – Cep 88.880-000 – Lauro Müller/SC – http://www.lauromuller.sc.gov.br



após a conclusão da obra, deverá ser esgotado com limpa fossa e desativado.

- § 1º Nas áreas onde, tecnicamente se constate a inviabilidade da execução do sistema de infiltração, conforme descrito no inciso II deste artigo, somente será permitido a construção de edificação multifamiliar que utilize o sistema de lodo ativado ou um sistema similar que deverá atender os parâmetros previstos em lei, até que seja implantada a rede coletora de esgoto.
- § 2º Em residências unifamiliares não será necessário a apresentação da sondagem do terreno e será dispensada a cota vertical mínima de 1,30 metros do nível máximo do lençol freático.
- Art. 13 Os órgãos e entidades municipais e estaduais estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.
- Art. 14 A Fundação Ambiental Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.
- Art. 15 É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.
- Art. 16 Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.
- Art. 17 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto, quando houver.
- § 1º Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Fundação Ambiental Municipal, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.
- § 2º Cabe á Fundação Ambiental Municipal definir a localização e o tratamento utilizado para destinação final dos resíduos de atividade dos caminhões limpa fossas, obedecida a legislação vigente estadual ou federal.
- Art. 18 A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes á saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Life no



- § 1º Fica expressamente proibido:
- I A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas.
- II A incineração e a disposição final do lixo a céu aberto.
- III A utilização do lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.
- IV O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.
- V O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.
- § 2º obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.
- § 3º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

#### CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

- Art. 19 Aquele que transporta, utilize, fabrique, armazene, comercialize substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deverá solicitar a permissão a Fundação Ambiental Municipal, a fim de cumprir as exigências regulamentares da NBR ISO 14000 nas precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.
- § 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.
- § 2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, ou objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.
- § 3º O COMDEMA poderá estabelecer normas técnicas de armazenagem e transporte, organizar listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixar instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

Rua Walter Vetterli, 239 Centro - Fone/Fax (48) 3464.3122 - Cep 88.880-000 - Lauro Muller/SC - http://www.lauromuller.sc.gov.br



§ 4º - É proibida a entrega ao público substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara da sua periculosidade ou sem a utilização de receituário agronômico prescrito por profissional habilitado, quando puser em risco o meio ambiente.

### CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

- Art. 20 As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos em regulamento próprio.
- Art. 21 A Prefeitura Municipal poderá, fixar normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d` água, assim como economia e captação de águas pluviais.
- Art. 22 Os responsáveis pelas atividades que manipulem produtos químicos e farmacêuticos, que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente, as indústrias de qualquer natureza e toda atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes, e a preservação da qualidade ambiental.

### CAPÍTULO VI ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23 - Os parques, bosques de preservação permanente, Reservas Florestais e Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental destinadas à garantia da conservação de paisagens naturais e à recreação e lazer da população, são consideradas áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por lei, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

Art. 24 - As águas provenientes de mananciais destinadas a abastecimento público deverão satisfazer os requisitos mínimos para o seu enquadramento na classe 2, especificada na resolução do conselho Nacional do Meio Ambiente —

Stop 10

Rua Walter Vetterli, 239 Centro - Fone/Fax (48) 3464.3122 - Cep 88.880-000 - Lauro Müller/SC - http://www.lauromuller.sc.gov.br



CONAMA, de 18 de junho de 1986.

Parágrafo Único - Para os efeitos do caput deste artigo, considerar-se-á a bacia destinada a manancial público, ou a área da bacia hidrográfica situada a montante do local onde exista ou se preveja à captação de água para abastecimento público.

- Art. 25 Compete ao poder executivo, através de seus órgãos de fiscalização e execução, assegurar que a qualidade de água seja mantida para o futuro dentro dos padrões mínimos aceitáveis, não obstante o crescimento populacional.
- § 1º O órgão fiscalizador será a Fundação Ambiental Municipal encarregado de fiscalizar, analisar projetos e fazer cumprir as especificações previstas em lei.
- § 2º São proibidas as instalações nestas bacias das seguintes atividades ou empreendimentos que possam vir agravar o problema da poluição:
- I Industrias altamente poluente, tais como:
- a) Fecularias de mandioca ou álcool(vinhoto);
- b) Industrias metalúrgicas, que trabalhem com metais tóxicos;
- c) Galvanoplastia;
- d) Industrias químicas em geral;
- e) Indústrias Carboníferas;
- f) Matadouros;
- g) Artefatos de amianto;
- h) Industrias ou usinas;
- i) Qualquer outro tipo de industria altamente poluente, não especificados nos ítens acima.
- II Depósitos de lixo
- § 3º Fica estabelecido que as industrias poluentes pré-existentes deverão se enquadrar de acordo com as exigências do órgão fiscalizador:
- a) Apresentar projeto emergencial para o tratamento de seu efluente ou resíduo sólido.
- Art. 26 Quanto ás atividades agrícolas, deverão se enquadrar na legislação vigente.
- Art. 27 Fica estabelecido que as áreas de encostas, nascentes naturais, córregos, rios e pontos de captação devem ser protegidas de acordo com a

Spring - C



legislação vigente.

Art. 28 - O Poder Público Municipal, através de legislação específica criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios naturais e culturais, destinadas à proteção de ecossistema, à educação ambiental, pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

### CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Art. 29 Para efeito de proteção necessária aos recursos hídricos do Município, ficam definidas:
- I Faixas de Drenagem: Faixas de terreno compreendendo os cursos d` água, córregos ou fundos de vale dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.
- II Áreas de Proteção de Fundos de Vale: Áreas localizadas nas imediações ou no fundo de vale, sujeitos a inundações, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade por uso inadequado.
- III Setores Especiais de Fundo de Vale: Áreas adjacentes aos cursos d`água de interesse do Poder Público em transformá-las em parque lineares.
- Art. 30 As Faixas de Drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:
- I Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja secção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica á montante do ponto considerado.
- II Para determinação de secção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.
- III Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade de chuvas, coeficiente escoamento, "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc. serão definidos por órgão técnico competente, levando sempre em consideração

In a

Rua Walter Vetterli, 239 Centro - Fone/Fax (48) 3464.3122 - Cep 88.880-000 Lauro Müller/SC - http://www.lauromuller.sc.gov.br



as condições mais críticas.

- IV Para efeito de pré-dimensionamento a estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecido os constantes no Código Tributário de Obras do município.
- § 1º Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, à critério do órgão competente, poderão ser incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água.
- § 2º Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterros, desvios das margens dos cursos d'água, sem prévia licença da Fundação Ambiental Municipal, que poderá exigir, ao concedê-la, a execução das obras julgadas convenientes para ser assegurado o fácil escoamento das águas e que, quando entender, poderá negá-la.
- § 3º Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água ou se permitir o livre escoamento dos rios, riachos e valas.
- § 4º Aos proprietários compete manter, permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os córregos ou valas que existirem nos terrenos ou com ele limitarem, de forma que nesses trechos, a secção de vazão desses cursos de água ou dessas valas, se encontre sempre completamente desembaraçada.
- § 5º Nenhum serviço ou construção poderá ser realizado nas margens, no leito ou por cima dos cursos d'água ou de valas, sem que sejam executadas as obras porventura exigidas a juízo do departamento competente, para assegurar o escoamento conveniente e adequado.
- § 6º Todos os proprietários de imóvel ficam obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais caídas sobre a superfície livre do terreno não sendo permitido, em hipótese alguma a sua drenagem na rede coletora de esgoto.
- Art. 31 As Áreas de Proteção de Fundos de Vale serão determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com as características topográficas e condições geológicas.
- Art. 32 Os Setores Especiais de Fundo de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a preservação de áreas críticas.

Rua Walter Vetterli, 239 Centro – Fone/Fax (48) 3464.3122 – Cep 88.880-000

Lauro Müller/SC - http://www.lauromuller.sc.gov.br



- Art. 33 Competirá a órgão Municipal responsável as seguintes medidas essenciais:
- I Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;
- II Delimitar e propor os Setores Especiais de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por lei;
- III Propor normas para regulamentação, por lei, dos usos adequados aos fundos de vale;
- IV Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias que interfiram nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

#### CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 34 - Consideram-se áreas verdes, os bosques de mata nativa representativos da flora do Município, aqui incluídos o remanescente da Mata Atlântica, manguezais, e restingas, entre outros, destinados à preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade de solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, indicados no mapa de Zoneamento do Plano Diretor.

Parágrafo Único - Não se consideram áreas verdes, florestas constituídas de Pinus spp, eucaliptus spp e monoculturas de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

- Art. 35 Integram o Setor Especial de Áreas Verdes, os terrenos pertencentes as ZPP's e os cadastrados pela Prefeitura Municipal, que contenham áreas verdes, assim definidas no artigo anterior.
- Art. 36 As Áreas Verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de que trata este capítulo, não perderão mais sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação, total ou parcial.
- § 1º Em caso de depredação, além da aplicação das penalidades prevista na legislação que dispõe sobre o corte de árvores, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.



- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interditará a área afetada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do órgão competente.
- § 3º O não cumprimento do disposto neste artigo, relativamente à recuperação da área, faculta à Prefeitura fazê-lo e cobrar a despesa do proprietário ou possuidor.
- Art. 37 Aplicam-se ás Áreas Verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de que trata esta lei, as disposições da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).
- Art. 38 É agressão destruir ou danificar áreas verdes considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.
- Art. 39 Não e permitido cortar floresta de preservação permanente sem autorização do órgão competente.
- Art. 40 É infração provocar incêndio em mata ou floresta.
- Art. 41 Fica vedado a fabricação, venda, transporte ou soltar balões que possam provocar incêndio nas áreas verdes e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.
- Art. 42 Fica proibido extrair das áreas verdes de domínio público ou considerada de preservação permanente, recursos não renováveis (pedra, areia, argila) ou qualquer espécie mineral, sem prévio estudo do Sistema de Gestão Ambiental (SGA).
- Art. 43 Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica, deverá estar de acordo com as determinações legais.
- Art. 44 Fica proibido receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, só com a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento e autorização competente da Fundação Ambiental Municipal.
- Art. 45 proporcionar de qualquer forma a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.
- Art. 46 É expressamente proibido destruir, danificar, lesar ou maltratar, por

9-p 10



qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 47 - Não agredir ou danificar florestas nativas ou recuperadas ou vegetação protetora de mangues, estuários e restingas.

#### CAPITULO IX AGRESSÕES A FAUNA

- Art. 48 Matar perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a legislação vigente.
- Art. 49 Praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- Art. 50 Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baias ou águas de jurisdição do município de Lauro Muller.
- Art. 51 Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.

#### CAPITULO X RETIRADAS DE MINÉRIO

- Art. 52 Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos não renováveis deverão submeter a aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada com estudo respectivo previsto na RESOLUÇÃO CONSEMA 02-2006.
- Art. 53 A recuperação deverá ter por objetivo o retorno da área degradada a uma forma de utilização, de acordo do plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

9.jo



### TÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

- Art. 54 São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:
- I Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- II O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental.
- III O zoneamento ambiental, definido e mapeado no Plano Diretor.
- IV O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
- V A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos.
- VI A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação, e os respectivos planos de manejo.
- VII A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas.
- VIII A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos.
- IX A educação ambiental.
- X A difusão de práticas preservacionistas.

### CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Art. 55 Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental, cabendo ao Superintendente da Fundação Ambiental Municipal a sua Gestão.
- § 1º Constituem receita do fundo:
- I Dotações orçamentárias;

N



- II Arrecadação de multas por infração das normas ambientais;
- III Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista e fundações;
- IV As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contida nos respectivos instrumentos;
- V As resultantes de doações que venha a receber de pessoa físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- VIII Licenciamento Ambiental;
- § 2º Ao gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado.

### CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 56 - O Município de Lauro Muller, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições pública ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios limítrofes para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

#### CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 57 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e fiscalização de empreendimentos e atividades utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependem de prévio licenciamento de órgão ambiental municipal, no

Rua Walter Vetterli, 239 Centro – Fone/Fax (48) 3464.3122 – Cep 88.880-000 – Lauro Müller/SC – http://www.lauromuller.sc.gov.br



âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

- § 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentados pelo COMDEMA, respeitadas as competências do estado e da união.
- § 2º Cabe ao órgão ambiental Municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.
- § 3º O inicio das atividades dependerá da apresentação de outras licenças exigíveis pelo órgão ambiental municipal.
- Art. 58 O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo ambiental constante na RESOLUÇÃO CONSEMA 02/2006.
- Art. 59 O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LAP) concedida na fase preliminar do planejamento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e as condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;
- II Licença de Instalação (LAI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação (LAO) Autoriza a operação de atividades ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- § 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimente auvidade.
- § 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido por escrito formuladas ao setor de protocolo da Fundação Ambiental Municipal.

Rua Walter Vetterli, 239 Centro – Fone/Fax (48) 3464.3122 – Cep 88.880-000 Lauro Müller/SC – http://www.lauromuller.sc.gov.br



- § 3º O órgão ambiental Municipal estabelecerá os prazos de validade de cada licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 4 (quatro) anos.
- § 4º Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, como corte seletivo de palmito e madeira, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 60 Serão cobrados taxas para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais realizadas pelo órgão municipal, bem como a manutenção da estrutura física. Para realização de tal fim, serão fixados os valores por Lei aprovada pela Câmara de Vereadores, com estudo elaborado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá ser estabelecido outras formas de cobrança, tais como compensações para licenciamento de baixo potencial de degradação ou poluição ambiental.

### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 61 A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecida na presente lei.
- Art. 62 O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.
- Art. 63 A Educação Ambiental será promovida:
- I Na rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com o órgão responsável pelo meio ambiente.
- II Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município.

Sigo re



- III Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de
- IV Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criada

### CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 64 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.
- Art. 65 São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:
- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer

Art. 66 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida

### SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 67 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio

Rua Walter Vetterli, 239 Centro – Fone/Fax (48) 3464.3122 – Cep 88.880-000 – Lauro Müller/SC – http://www.lauromuller.sc.gov.br



- Art. 68 A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.
- Art. 69 O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado.
- Art. 70 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.
- Art. 71 O infrator será notificado para ciência da infração.
- § 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência dela essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.
- § 2º O edital referido neste artigo será publicado em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.
- Art. 72 Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.
- Art. 73 Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso ao COMDEMA, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.
- Art. 74 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.
- Art. 75 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- § 1º O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será atualizado pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.
- § 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.
- § 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará

Zip re



na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 76 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

#### SEÇÃO III DAS PENALIDADES

- Art. 77 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica submetida às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:
- I Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa;

- III Suspensão de atividades, e as penalidades previstas na Lei Federal n ° 9.605/98 e Decreto Federal n° 3.179/99;
- Art. 78 A definição do tipo de infração será determinada pela Fundação Ambiental Municipal e a pena consistirá no pagamento dos valores transcritos no Decreto Federal 3.179/99.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - Fica a Fundação Ambiental Municipal autorizada a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Rua Walter Vetterli, 239 Centro – Fone/Fax (48) 3464.3122 – Cep 88.880-000 – Lauro Müller/SC – http://www.lauromuller.sc.gov.br



- Art. 80 Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.
- Art. 81 Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.
- Art. 82 Fica a Fundação Ambiental Municipal, ouvido o COMDEMA autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios destinados a regulamentar esta Lei.
- Art. 83 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 84 Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro Müller - SC, 02 de abril de 2008.

NESTOR SPRICIGO PREFEITO MUNCIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e Publicada no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal na data supra.

> ADM. CARLOS ALEXANDRE DANDOLINI SEC. ADMINISTRAÇÃO, FIN. PLANEJ.